CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Apresentação: 09/12/2024 14:14:16.167 - Mesa
PL n.4757/2024

PROJETO DE LEI Nº. DE 2024.

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Dispões sobre a criação do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (PROER) e do Fundo Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (FNIER), com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e sustentável no campo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei institui incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico do empreendedorismo rural, promovendo a inovação, sustentabilidade e competitividade no setor, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida no campo e o desenvolvimento regional.

Art. 2º - Para fins dessa Lei, considera-se:

I – Empreendedor Rural: Indivíduos que desenvolvem atividades econômicas no meio rural, com o objetivo de gerar trabalho, renda e desenvolvimento sustentável no campo.

II **–** Incentivo Fiscal: Recursos financeiros deduzidos do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e jurídicas destinados ao desenvolvimento econômico sustentável do Empreendedorismo Rural.

Art. 3º - Fica instituído o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (PROER), que permitirá a captação de recursos de pessoas físicas e jurídicas para projetos que promovam o desenvolvimento econômico sustentável do empreendedorismo rural.

Art. 4º - Fica instituído o Fundo Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (FNIER) com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos que promovam o desenvolvimento econômico sustentável do empreendedorismo rural.

Art. 5º - O Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA será responsável pela gestão do Fundo Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (FNIER) e pela implementação do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (PROER).

O PROER contemplará projetos que atendam aos seguintes objetivos:

I - Adoção de tecnologias inovadoras e práticas agrícolas sustentáveis;

CD247730802600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247730802600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Apresentação: 09/12/2024 14:14:16.167 - Mesa
PL n.4757/2024

II - Capacitação de agricultores e empreendedores rurais;
III - Desenvolvimento de agroindústrias, cooperativas e associações rurais;
V - Ampliação da geração de emprego e renda no meio rural;
V - Preservação e recuperação ambiental em propriedades rurais;
VI - Valorização da produção local e tradicional com foco em mercados regionais e internacionais.

Art. 6º - Pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do Imposto de Renda devido parte dos valores destinados ao financiamento de projetos aprovados no âmbito do PROER, observados os seguintes limites:

I - Para pessoas físicas: até 6% do imposto devido;
II - Para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real: até 4% do imposto devido.

Art. 7º - Para se beneficiarem do incentivo, os projetos deverão ser previamente aprovados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, que avaliará a relevância econômica, social e ambiental de cada proposta.

Art. 8º - O incentivo não poderá ser cumulativo com outros benefícios fiscais para o mesmo projeto.

Art. 9º - Serão elegíveis ao PROER projetos que:

I - Sejam desenvolvidos por empreendedores rurais, cooperativas ou associações legalmente constituídas;
II - Apresentem plano detalhado de aplicação dos recursos e metas de impacto socioeconômico e ambiental;
III – Promovam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (AGENDA 2030 -ONU) com a adoção de práticas que contribuam para a redução de emissões de gases de efeito estufa e/ou que promovam a regeneração de áreas degradadas.

Art. 9º - Os projetos poderão ser realizados em parceria com instituições públicas, privadas ou organizações do terceiro setor, desde que observem os critérios de governança estabelecidos pelo órgão gestor.

Art. 10º - Caberá ao Ministério da Agricultura e Pecuária as seguintes atribuições:

Art. 11º O Ministério da Agricultura e Pecuária será responsável por:

I - Publicar editais anuais para a seleção de projetos;
II - Receber e analisar as propostas de projetos;
III - Avaliar e aprovar propostas em conjunto com comissões técnicas, com base em critérios técnicos, sociais e ambientais;
IV - Monitorar a execução dos projetos contemplados e garantir a transparência na aplicação dos recursos;
V - Divulgar relatórios anuais de impacto socioeconômico e ambiental dos projetos financiados pelo Programa.

CD247730802600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247730802600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Apresentação: 09/12/2024 14:14:16.167 - Mesa
PL n.4757/2024

VI – Fiscalizar a execução dos projetos aprovados;
VII - Garantir a transparência na captação e uso dos recursos.

Art. 12º O Programa contará com a articulação entre o poder público, a iniciativa privada e entidades representativas do setor rural, como a **Frente Parlamentar Mista em Defesa do Empreendedorismo Rural** e a **Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares do Brasil (CONAFER).**

Art. 13º - Os beneficiários deverão prestar contas anualmente, ou de acordo com a vigência estabelecida em instrumentos de parceria, demonstrando a aplicação correta dos recursos e os resultados alcançados.

Art. 14º - Irregularidades na execução dos projetos poderão acarretar sanções, incluindo a devolução dos valores recebidos e a suspensão do direito de participar do programa.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com regulamentação complementar emitida pelo Poder Executivo no prazo de 120 dias.

JUSTIFICATIVA

Brasil possui um setor rural de enorme relevância, contribuindo com 26,6% do Produto Interno Bruto (PIB) e 48% das exportações nacionais, segundo dados do IBGE de 2023. Apesar de sua importância econômica, o campo brasileiro enfrenta desafios estruturais significativos, como a necessidade de modernização, ampliação de crédito e promoção da sustentabilidade ambiental. Diante desse cenário, o **Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (PROER) e o Fundo Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (FNIER)** são apresentados como propostas inovadoras e transformadoras para fortalecer o setor rural e ampliar suas potencialidades.

O **Deputado Fausto Pinato (PP/SP), presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Empreendedorismo Rural**, tem liderado esforços em favor do desenvolvimento econômico sustentável do campo brasileiro. Em parceria com a **Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares do Brasil (CONAFER)** e outras entidades representativas, o deputado reafirma seu compromisso em articular iniciativas que promovam inovação, sustentabilidade e inclusão social no meio rural.

O PROER representa uma ferramenta estratégica que alia incentivos fiscais à captação de recursos privados, permitindo que empreendedores rurais, cooperativas e associações desenvolvam projetos com impacto direto no desenvolvimento econômico, social e ambiental. Já o FNIER assegura a governança e a transparência na gestão dos recursos captados, possibilitando uma aplicação eficiente e direcionada às reais necessidades do setor.

Entre os objetivos centrais do programa estão:

- **Fomento à inovação tecnológica** e à adoção de práticas agrícolas

CD247730802600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247730802600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Apresentação: 09/12/2024 14:14:16.167 - Mesa
PL n.4757/2024

sustentáveis;

- **Capacitação de agricultores e empreendedores rurais**, fortalecendo sua competitividade e produtividade;
- **Preservação ambiental** e recuperação de áreas degradadas;
- **Valorização da produção local e regional**, ampliando o acesso a mercados nacionais e internacionais;
- **Geração de emprego e renda**, promovendo a fixação da população no campo e reduzindo desigualdades regionais.

A possibilidade de dedução de até 6% do Imposto de Renda para pessoas físicas e 4% para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real estimula a participação ativa da sociedade na promoção de projetos rurais transformadores. Essa abordagem não apenas mobiliza recursos privados de forma eficiente, como também amplia o impacto das políticas públicas no campo.

O PROER e o FNIER estão alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas, redução das desigualdades e fortalecimento da economia rural brasileira. Adicionalmente, essas iniciativas reforçam o papel estratégico do setor agrícola na agenda global de sustentabilidade.

Por meio da articulação entre o poder público, a iniciativa privada e entidades representativas como a CONAFER, o PROER promove a construção de um modelo de desenvolvimento rural inovador, inclusivo e sustentável. Este projeto não é apenas uma política pública; é um compromisso com o futuro do Brasil rural e uma resposta aos desafios contemporâneos enfrentados pelo setor.

Diante da relevância e do impacto positivo desta iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste marco legislativo, que consolidará o campo brasileiro como protagonista do desenvolvimento econômico e social do país.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado **Fausto Pinato**
PP/SP

CD247730802600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247730802600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato